



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

DECLARAÇÃO

Lucília Nunes

Não voto propriamente contra o teor do Parecer 71/2013, ainda que, em abono do rigor, tenha um entendimento diverso:

1. O pedido de Parecer da Ordem dos enfermeiros, apresentava preocupações que, citamos, em três tópicos: a) "a diminuição marcada do número de enfermeiros nos Cuidados de Saúde Primários" e a informação que "atualmente os enfermeiros restringem-se quase exclusivamente a cuidados curativos" - "desvio do foco de atenção dos CSP"; b) por razões de equidade no acesso e custo financeiro da oferta de cuidados - "grávidas de baixo risco e a impossibilidade atual de serem seguidas em ambulatório por enfermeiros especialistas de enfermagem de saúde materna e obstetria" - "não adequada rentabilização dos especialistas (...) conforme plasmado na Lei nº 9/2009 de 4 de março"; c) "segurança dos cidadãos nos cuidados de saúde diferenciados ao nível pré-hospitalar" - pela atribuição de competências exclusivas dos profissionais de saúde a técnicos de ambulância e emergência, o que "coloca em risco a população por falta de conhecimentos técnicos e científicos, experiência e juízo clínico";

2. Da análise do pedido, o primeiro ponto, relativo ao número de enfermeiros em Cuidados de Saúde Primários, e à sua alocação "quase exclusivamente" a cuidados curativos, diz respeito à dotação de profissionais de enfermagem e à sua distribuição nas unidades funcionais; o segundo ponto respeita à esfera de intervenção de enfermeiros especialistas mas estando publicada regulamentação sobre as competências comuns e específicas dos enfermeiros especialistas - e, de entre estes, as dos enfermeiros de saúde materna, trata-se da não implementação do plasmado na lei e regulamentos; o terceiro ponto, diz respeito ao nível pré-hospitalar para o qual, a Ordem dos Enfermeiros definiu "Orientações relativas às atribuições do Enfermeiro no Pré-hospitalar", tomou posição quanto ao "Plano Estratégico de Recursos Humanos de Emergência Pré-hospitalar" e posição quanto ao despacho sobre Emergência Pré-hospitalar, redigindo o designado "modelo integrado de emergência pré-hospitalar";

3. A "defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, bem como o desenvolvimento, a regulamentação e o controlo do exercício da profissão de enfermeiro", "zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de enfermeiro", assim como definir



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

o " nível de qualificação profissional dos enfermeiros e regulamentar o exercício da profissão" são atribuições da Ordem dos Enfermeiros;

4. Não compete ao CNECV determinar ou deliberar sobre competências de profissionais nem pronunciar-se sobre o mandato social de uma profissão autogerida ou zelar pela aplicação de leis e regulamentos; por isso, a resposta do CNECV não deveria ser em formato de *Parecer* pois sobre as matérias colocadas não é propriamente emitido um *parecer* como previsto no regulamento interno.

Lucília Nunes